As Novas Tecnologias de Administração de Conflitos e o Reconhecimento das Violências Interpessoais: o caso da Justiça Restaurativa no Distrito Federal

Laiza Mara Neves Spagna (Universidade de Brasília)

Introdução

Frente às dificuldades históricas do Sistema de Justiça brasileiro quanto ao atendimento às demandas de processamento judicial das relações sociais, as formas alternativas de administração de conflitos têm sido apresentadas como propostas institucionais para a superação das deficiências e anacronias de um Estado de Direito Punitivo, sob a perspectiva da democratização do acesso ao Judiciário. Tais propostas foram conceituadas pelo Ministério da Justiça (2005) como iniciativas que tenham por objetivo promover a ampliação do acesso à Justiça, utilizando-se de mecanismos não previstos na legislação processual penal, para o atendimento das contraposições de interesses pessoais, por meio da mediação negociada, ou restaurativa, ou de compensação. E ainda, foram considerados como programas alternativos ao Sistema de Justiça nacional apenas aqueles sem fins lucrativos e, de alguma forma, institucionalizados. Dessa forma, tais mecanismos são ditos alternativos ao Estado, contudo, em sua maioria, são pensados e geridos por instituições estatais, cujo interesse principal é dar vazão à grande demanda de ações judiciais que sobrecarregam o Judiciário brasileiro. Ademais são apresentados – enquanto discurso de justificação – como possibilidades de se contemplar um contingente historicamente excluído do atendimento jurídico e de diminuição da cultura do litígio.

E nesse contexto que emerge a chamada Justiça Restaurativa no Brasil: como uma tentativa de intervenção diferencial nos desfechos violentos das indisposições sociais. Ao pensar o crime como uma violação às pessoas e aos relacionamentos, a metodologia restaurativa tenta proporcionar a reparação do mal causado numa perspectiva de futuro, de modo a restabelecer o agir social dos atingidos pelo conflito ao mais próximo possível do que era, administrando-os por meio de técnicas como a mediação vítima ofensor (Azevedo, 2003) ou comunicação não violenta (Schuch, 2008). Como discurso de diferenciação, tal metodologia propõe-se à reparação dos danos causados em substituição à punição dos culpados, bem como pretende conferir às partes o protagonismo na solução da demanda

apresentada. Pretende-se que as partes sejam trazidas para o centro do processo para falar de sua dor e de suas necessidades, e também, que tenham a possibilidade de ouvir seu agressor num discurso equilibrado. Segundo os teóricos da restauração (Zehr, 2008; Braithwaite, 2002; Walgrave, 1990) o acordo e o perdão devem figurar como consequências possíveis decorrentes do processo, e não como seus objetivos centrais.

Assim, o presente trabalho destina-se ao estudo antropológico do projeto-piloto da Justiça Restaurativa desenvolvido no Distrito Federal. Implementado no âmbito do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, é destinado à administração de determinadas disputas que resultaram nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, por meio da mediação vítima-ofensor. O objetivo principal desta análise é a compreensão das ressignificações feitas dos conflitos e da respectiva resolução, tendo em vista a esfera intersubjetiva e moral presente nos casos observados. Dessa forma, a Justiça Restaurativa será estudada enquanto uma tecnologia que se propõe ao gerenciamento da vida (Schuch, 2008) pela administração de conflitos interpessoais. Estes, pelo caráter moral e habitual, tendem a delongar-se no tempo gerando um adensamento histórico da divergência. Nesse sentido, guardam considerável correspondência com os insultos morais (Cardoso de Oliveira, 2008), visto que, em sua maioria, dificilmente são traduzíveis em evidências materiais no plano jurídico e implicam uma desvalorização da identidade ou negação de direitos do outro.

Sob essa ótica da relação entre conflitos interpessoais, insultos morais e crimes de menor potencial ofensivo serão analisados alguns casos remetidos ao projeto da Justiça Restaurativa do Distrito Federal. Para tanto, fundamento-me nas considerações do *Relatório Final de Avaliação do Projeto Justiça Restaurativa do Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante — DF*, elaborado por Lourdes Bandeira e Anália Batista (2007), do qual participei como assistente de pesquisa. Durante este trabalho, pude analisar uma amostra de trinta e seis processos encaminhados ao projeto. Também foram fundamentais as pesquisas etnográficas e as entrevistas com juízes, funcionários e partes processuais envolvidos nos respectivos casos analisados, realizadas nos anos de 2007 e 2008.

Uma questão conceitual: os conflitos interpessoais e os insultos morais

Como dito, pelo fato de o projeto-piloto de justiça restaurativa do Distrito Federal desenvolve-se no âmbito de um Juizado Especial Criminal, os casos a ele encaminhados correspondem a divergências que resultaram nos chamados crimes de menor potencial

ofensivo, segundo o disposto na Lei 9.099/95. O projeto é coordenado pelo próprio juiz de direito titular do Juizado, sendo ele mesmo quem faz a seleção dos casos que são encaminhados à Justiça Restaurativa. Conforme me relatou, a escolha é feita durante a própria audiência, ao perceber um adensamento ou complicações psicológicas nas disputas.

A análise do perfil desses casos "escolhidos" – e dos respectivos critérios dessa seleção – evidenciou o caráter intersubjetivo e moral presente nas divergências encaminhadas ao projeto. Tal vinculação pode ser explicada pelo conceito de conflitos interpessoais aqui adotado conforme os estudos de Suarez e Bandeira (1990) ¹:

"Conflitos interpessoais são aqui entendidos como sendo aqueles — desentendimentos, discussões, agressões verbais, xingamentos, desqualificações, humilhações, entre outros, que ocorrem entre pessoas conhecidas que mantém algum tipo de vínculo, que não são necessariamente estranhas (pais e filhos, entre um casal amoroso, entre amigos, empregados e patrões, professor e aluno, entre vizinhos, entre parentes, entre irmãos, conhecidos, moradores do mesmo prédio, da mesma rua, síndico e locatário/proprietário, etc.), destacando algumas dimensões empíricas tais como a de gênero, raça/etnia, classe social, origem sócio-regional e religiosidade, entre outras."

Trata-se de conflitos de caráter habitual, desenvolvidos no cotidiano das sociabilidades e provenientes de algum tipo de interação pretérita entre as partes. São, geralmente, discordâncias que se delongam no tempo, gerando um histórico de adensamento da divergência. Comungam de modos de expressão variados na esfera pública e/ou íntima das partes, podendo atingir terceiros não envolvidos na disputa. A notoriedade desta categoria está ligada, fundamentalmente, a dois aspectos: são conflitos recorrentemente carentes de reconhecimento (Oliveira, 2002) na realidade jurídica e cultural do país, e, em contraste, têm desencadeado práticas graves de violência, muitas vezes também invisibilizadas. Segundo Costa & Bandeira (2007), a maioria dos homicídios registrados no Distrito Federal ocorreram em função de conflitos interpessoais entre vizinhos e colegas de trabalho. E esse perfil também se estende ao restante do país, segundo Suarez & Bandeira (1990:33) "em torno de 60% dos homicídios praticados, registrados e conhecidos no Brasil, devem-se aos conflitos interpessoais desencadeados, sobretudo relacionados aos crimes cometidos entre homens".

Apesar do caráter ordinário dos conflitos intersubjetivos nas relações cotidianas, apenas alguns são tipificados como crimes, e considerados legítimos de serem contemplados juridicamente com esforços do Estado para sua resolução – o que não se traduz no devido

¹ Trabalho conceitual que vem sendo desenvolvendo em parceria com as Professoras Mireya Suárez e Lourdes Bandeira, além de outras colegas no Núcleo de Estudos e de Pesquisa sobre a VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO DF - NEPEM/UnB. Brasília, a partir dos anos 1990.

reconhecimento jurídico. A perspectiva de um Estado-Juiz retributivo, tal qual o brasileiro, foca-se, com maior preocupação, na integridade da ordem jurídica e na "violência qualificada de desorganizada", com base no suposto de que a paz, ou a ordem social depende de seu controle. Dessa forma, muitas vezes, esse Estado punitivo não alcança ou não percebe as divergências interpessoais cotidianas, atendo-se, quando muito, às conseqüências mais representativas das outras formas encontradas pelas partes de resolver a disputa. Percebe-se então uma tendência do Estado de encobrir as violências ditas "menores", que aparecem reiteradamente no cotidiano das interações.

Esse posicionamento pode ser relacionado ao fato de tais divergências interpessoais, em geral, serem mais causadoras de danos morais que materiais e por se reportarem à esfera das subjetividades individuais, envolvendo sentimentos e emoções, o que torna seus efeitos difíceis de serem mensurados, comprovados e ressarcidos objetivamente. Por vezes, os danos materiais e as agressões físicas vêm a reboque dessa esfera subjetiva maculada, cujo caráter intimista, muitas vezes, se confunde com efeitos supostamente menores. É interessante observar como a própria nomenclatura adotada no Brasil para tipificar penalmente desfechos violentos de determinados conflitos interpessoais, chamando-os de crimes de menor potencial ofensivo, pressupõe uma escala de hierarquia de gravidade das ofensas, em que as interpessoais são caracterizadas como menos danosas. Em geral, os conflitos interpessoais tendem a ser minorizados e banalizados pelos agentes do Judiciário, tanto por seu componente de insulto moral, quanto por sua ocorrência rotineira. Espera-se que se resolvam com a mesma espontaneidade com que surgiram.

Essa cultura de invizibilização dos conflitos interpessoais também pode ser relacionada ao fato de essas violências cotidianas serem empreendidas, com considerável freqüência, contra segmentos sociais historicamente fragilizados como mulheres, negros, indígenas, crianças, idosos, homossexuais, bem como indivíduos provenientes de classes econômicas menos favorecidas (Costa & Bandeira, 2007). Essas violências evidenciam as representações tradicionais firmadas e os papéis sociais atribuídos, bem como a sanção destinada aos que fogem do modelo esperado, frustrando as expectativas dos interesses dominantes. Para Bandeira (2007:21), "as violências do cotidiano derivam de formas de sociabilidades previstas, cuja perversidade causa estranhamento nos setores mais progressistas da sociedade.".

Seguindo a perspectiva de Luis Roberto Cardoso de Oliveira (2008), a categoria conflitos interpessoais encontra forte co-relação com o insulto moral, que é elemento fundamental da violência interpessoal, visto que o componente moral das disputas, muitas

vezes, corresponde à percepção do insulto sentida pelo interlocutor. Tais categorias – conflitos interpessoais e insultos morais – protagonizam a questão da afirmação de direitos e das demandas por reconhecimento no cenário jurídico brasileiro. Remontam agressões a direitos que não podem ser adequadamente traduzidos em evidencias materiais e implicam uma desvalorização ou negação da identidade do outro. Segundo o autor:

"De outro ângulo a dificuldade também está presente no esforço de dar visibilidade ao insulto ou ato de desconsideração como uma agressão objetiva, merecedora de reparação. Ou seja, a percepção de desonra ou de indignação experimentada pelo ator que vê sua identidade negada, diminuída ou insultada não encontra instrumentos institucionalizados adequados para viabilizar a definição do evento como socialmente reprovável, nem mecanismos que permitam a reestruturação da integridade moral dos concernidos" (Cardoso de Oliveira, 2004:2).

Assim, os sentimentos de hostilidades aguçados no conflito aglutinam-se à indignação das partes pela ausência de reconhecimento de um fato que lhes é bastante representativo. Como resultado, observa-se o escamoteamento dos conflitos interpessoais, bem como o prolongamento e intensificação das animosidades recíprocas ao longo do tempo, propiciando práticas violentas que, muitas vezes, também são invisibilizadas. Nesse sentido, o pensamento feminista trouxe grandes avanços à afirmação dos conflitos e ao enfrentamento das violências interpessoais. Com o intuito de conferir status de campo acadêmico aos estudos da violência contra a mulher, tal segmento acadêmico empenhou-se em sistematizar e institucionalizar a categoria de conflitos interpessoais (Costa & Bandeira, 2007).

Outra contribuição do pensamento feminista foi remeter a temática dos conflitos interpessoais para além das questões de classe, evidenciando sua ocorrência transversal na estratificação social. Demonstrou-se como a violência interpessoal recai sobre outros grupos socialmente vulneráveis, tais como mulheres, negros, pobres, idosos, indígenas e homossexuais, em função da desvalorização social e fragilização de determinadas categorias, sobre as quais também o Judiciário lança olhar estigmatizante. Para Suarez & Bandeira (2004), a violência interpessoal ocorre como expressão das sociabilidades ancoradas na tipificação de categorias socialmente fragilizadas, sobre as quais também recai a desvalorização do paradigmático "feminino" ou "masculino". Novamente o componente insulto moral é fundamental na análise desses conflitos que, em última instância, referem-se a demandas por reconhecimento de identidades. Segundo Cardoso de Oliveira (2008:137):

"... reconhecimento e consideração encontram muita dificuldade de serem convertidos em direitos protegidos pelo Judiciário, pois não há como fundamentar legalmente a atribuição de um valor singular a uma identidade específica e exigir seu reconhecimento social."

Análise de casos típicos: conflitos de trabalho e de vizinhança

A análise do perfil dos trinta e seis casos encaminhados para a Justiça Restaurativa revelou que todos correspondiam a relações de conflito estabelecidas entre pessoas que mantém algum tipo de vínculo ou proximidade. Trata-se de conflitos entre pessoas conhecidas – parentes, vizinhas ou amigos – cujos desfechos foram situações penalmente tipificadas como crimes de injúria e de lesão corporal. Pode-se dizer que, em geral, o que há de transversal nesses crimes é que, além de ocorrerem entre pessoas próximas, são caracterizados por uma evidente ofensa moral. Nesse sentido, é possível afirmar que a natureza da maioria desses delitos diz respeito à conflitualidades e violências interpessoais.

Em muitos espaços, a violência tem presença tão persistente e disseminada quanto o próprio conflito, cujo escamoteamento relega a fala (e a negociação) sobre a indisposição a um segundo plano. Desse modo, nos casos estudados, na medida em que o conflito foi colocado no plano do não dito, sua resolução deu-se por meio do uso da força física ou moral. Os depoimentos abaixo, relativos às denúncias realizadas pelas partes "vítima" e "autora" do Processo no. 2740-4, demonstram como tais indisposições interpessoais têm desencadeado situações de violência:

"Compareceu a esta unidade policial A. B da S. informando que é diretora de um Centro de Ensino Fundamental, e que estando em sua sala de trabalho foi procurada por uma professora da instituição, e esta, ao perguntar se a mesma sabia que ela estaria deixando a escola estava se sentindo feliz (...) Após, a professora começou a insultá-la e xingá-la de cínica e de falsa, acusando-a também de ser uma má administradora (...). A autora M.C.F.B. segundo os autos, começou a gritar chamando a atenção dos funcionários e chamando-os de puxa-saco falando também que todos ali não gostavam dela que não tinham coragem de falar, acusou-os de maltratar alunos e professores, causando muitos constrangimentos à comunicante, pois todos pararam para presenciar a autora que berrava (...). Saiu dizendo que iria ao Ministério Público para denunciar à comunicante. Essa afirmou desconhecer a atitude da autora, pois, anteriormente não houve qualquer desentendimento entre as partes. A comunicante afirmou ainda que tinha apenas sabido que a autora estava com problemas pessoais".

Depoimento dado pela suposta autora dessa ofensa (M.C.F.B.):

"A. M.C.F.B. compareceu a delegacia e informou que a vítima (...) fazia comentário com outra colega sobre sua pessoa e que a olhava com olhar provocativo, sentindo-se esta provocada. Acrescenta que em sua opinião a vítima é bastante autoritária, e que no dia do registro do fato foi realmente a sala dela, onde a questionou se havia recebido o seu pedido de devolução à Regional e se a mesma estaria feliz naquele dia. Acrescenta que a vítima sempre a provocou, inclusive com gargalhadas, e que no dia do fato (...) a mesma a chamou de" desequilibrada, e que estaria precisando de um tratamento psiquiátrico, falando também que deveria procurar um médico" (...) Respondeu que estaria bem sem necessidade de qualquer tratamento, momento em que se desencadeou uma discussão entre as partes".

Similar ao que se pergunta Cardoso de Oliveira (2005:2): "pode-se falar em violência quando não há agressão moral?". A situação acima constitui um bom exemplo de que a violência moral, ainda segundo Cardoso, definida como aquela "que tenha um caráter essencialmente simbólico e imaterial" deva ser considerada como tendo uma prioridade nas interações sociais que se estabelecem entre as partes. Vale enfatizar que essa violência moral, também podendo ser designada de violência simbólica tem anterioridade à violência física. No caso das partes acima, o que está em jogo é um tipo de insulto moral, que, de alguma forma, ocorreu com reciprocidade pelas mesmas, no contexto das relações de trabalho. E que acabou sendo evidenciável quando a situação tornou-se insuportável. Não houve nenhuma agressão material ou física, mas sim, uma desconsideração ou falta de reconhecimento de uma parte em relação à outra, em reciprocidade. É importante apontar que as partes envolvidas no processo evidenciam ter experiências particulares de vivência do conflito na sua dimensão de ofensa moral. Assim, o conflito havia há muito se instalado, nas relações interpessoais, desde alguma experiência passada, através da presença de recíprocos insultos morais.

Nesse sentido, teóricos partidários da Justiça Restaurativa (Zehr, 2008;) afirmam a potencialidade de tal modelo para a percepção e administração desses conflitos, visto que sua noção de justiça tem por significado remeter-se à concepção moral do que as partes vislumbram como justo e devido para a resolução da divergência. Dessa forma, comunidades morais (Segato, 2004) teriam mais autonomia para conduzir as próprias questões, dentro dos limites estabelecidos por cada país na adoção desse modelo - que acabam correspondendo, em última instância, aos limites dos direitos humanos – por meio de técnicas de promoção do diálogo fundamentadas nos critérios morais das partes envolvidas. Segundo Zehr (2008), a proposta restaurativa oferece uma oportunidade para a vítima se expressar em sua indignação e medo, obtendo o suporte moral em relação aos seus sofrimentos; e ao ofensor, é dada a chance de ser escutado sobre sua perspectiva a respeito de seus atos, podendo também expressar a reparação deseja fazer. Entretanto, a dificuldade de materialização dessa proposta num contexto sóciocultural específico pode ser percebida no caso do Processo nº. 3824-8/05: um caso de conflitos de trabalho que resultou num acordo percebido como forçado. Segue o depoimento de T.S., caracterizado como agressor, e o relato dos policiais que atenderam a denúncia:

"No caso a gente estava numa pizzaria aqui no Bandeirante, e dois senhores, o L. e o M, eles me fizeram uma provocação. E ai, a essa provocação eu reagi quebrando o vidro do carro do

L. E então uns pedaços de vidro chegaram a lesionar o seu M. Mas não foi nada grave não. Daí nós fomos para a delegacia de polícia, e da delegacia fomos para a Justiça Restaurativa. Reagi porque me agrediram via as provocações...".

"T.J.dos S. informou que conhece as vítimas, as quais trabalham no TST, sendo o mesmo órgão onde T.J. dos S. trabalhava, mas já se encontra aposentado. Declarou que M. M.L. seu ex- colega de trabalho, sempre que o encontra em algum lugar, faz provocações, chamando-o de - doido e Bin Laden. Nesta data encontrou-se com M. e L., outro ex-colega, em uma pizzaria localizada na travessa Dom Bosco, e quando foi avistado pelos dois, o primeiro passou a lhe provocar novamente, chamando-o de doido e de - Bin Laden. Fato que irritou T.J.dos S., o qual da posse de uma pedra, a bateu no vidro do carro onde estavam os dois ex- colegas. Em conseqüência, o vidro estilhaçou, vindo a ferir M.. Em seguida, T.J. dos S. se dirigiu para esta delegacia, onde relatou o fato desta forma".

Nesse caso, a ofensa por parte dos ex-colegas de trabalho de T.J. dos S, ao lhe chamarem de "doido e de Bin Laden", se caracteriza pelo conteúdo de uma violência moral. Essa ofensa está relacionada à falta de respeito sofrida por T.J. dos S, que, percebendo-se objeto de chacota em função de sua condição etária e características físicas, reage em busca de uma reparação moral da humilhação sentida, ou seja, em busca de reconhecimento (Cardoso de Oliveira, 2004). Dessa forma, o autor da ofensa material, T.J. dos S., reagiu violentamente a uma ofensa simbólica que lhe fora infligida anteriormente: a violência da estigmatização.

A noção de conflito interpessoal e de insulto moral também é útil para abrigar a dimensão associada aos sentimentos e emoções que remetem à condição identitária do indivíduo. Ao ser caracterizado pejorativamente como "velho", "doido" e como "Bin Laden, grande indignação e sofrimento são sentidos por T.J. dos S. Em face desse dano moral sofrido, ele revida, ocasionando um dano material a seus agressores. Contudo, a mediação realizada para administração desse conflito parece não ter sido capaz de perceber essa peculiaridade, uma vez que T.J. dos S. teve que ressarcir aqueles que prejudicou materialmente, mas não obteve nenhuma reparação da dor moral que os ex-colegas de trabalho lhe causaram. Isto se comprova pela entrevista realizada com T.J dos S., que preferiu negar o conflito/estigmatização que o levou a reagir com violência, submetendo-se à racionalização de ser apontado como ofensor e concordando em pagar pelo que fez para "resolver logo a questão". Na verdade, a reparação material que o autor aceita fazer em face dos danos causados aos ex-colegas acaba invizibilizando o fato de ter sido alvo da violência do estigma, inclusive para si próprio. Assim, pode-se questionar a legitimidade desse acordo, como também, o modo como a metodologia restaurativa foi ressignificada e aplicada, visto que essa primeira violência da estigmatização não foi evidenciada, bem como, seus desdobramentos na posterior reação violenta de T. J. dos S.

De modo semelhante, a análise do processo nº. 599-3/05, envolvendo vizinhos de apartamentos, evidencia a fragilidade do programa instituído no Núcleo Bandeirante quanto à percepção da dimensão simbólica e do histórico das conflitualidades administradas.

"A Comunicante, U.A. de A. R. informou que é genitora do menor U. C. R. C. que tem nove anos, e que o mesmo estava brincando com dois amigos de escola do edifício onde moram (...) quando ouviu seu filho gritando por seu nome, e ao abrir a porta de seu apartamento foi surpreendida por seu vizinho que segurava o menor pelo braço, disse-lhe: ""... Deveria dar educação ao seu filho, pois o mesmo estava tocando a campainha de meu apartamento" e em ato contínuo xingou-a, usando expressões - de puta, piranha, e ainda desferiu-lhe socos e chutes. A comunicante foi à polícia e encaminhada ao IML (...). A comunicante informa ainda que o envolvido referiu-se as outras duas crianças como pirainhas sendo elas filhas do Sr. F. que por sua vez, também é vizinho e reside no mesmo edifício. A equipe policial de plantão foi ao endereço do envolvido e este foi convidado a comparecer à delegacia. Lá informou que estava em sua casa quando ouviu a campainha de seu apartamento tocar e quando abriu a porta viu vários meninos correndo, momento em que segurou U. pelo braço e foi falar com sua mãe a Sra. U. A. de A. R. Pediu a ela que falasse com seu filho para que não tocasse mais a campainha de seu apartamento, momento em que a mesma lhe empurrou e disse: "sai de minha porta seu veado". Diante disso o Sr. A. retrucou: "se você me chama de veado ta me dando o direito de te chamar de piranha". Em seguida o comunicante foi embora".(TRECHO DE ENTREVISTA REALIZADA EM 24/07/2007)

Neste processo observa-se que está em jogo, sobretudo, um conflito de ordem moral. As situações de estigmas e de preconceitos se fazem bem presentes, pelas partes envolvidas, e inclusive pelas crianças que acabam tocando a campainha justamente daquele morador e não de outro. A condição previamente já representada de "estigmatizado" do vizinho significa que ele é visto pela vítima como sendo 'alguém situado à margem', porque, aparentemente diverge das regras ou das prescrições estabelecidas, em relação a um padrão de sexualidade heterossexual hegemônica. Vítima de uma violência pré-existente este acaba reagindo, com violência, a uma "brincadeira" de crianças que possivelmente ele interpretara (e de fato seja) como motivada por sua orientação sexual. Trata-se aí de uma situação de conflito entre as partes que antecede aquele registrado no processo. A partir da entrevista realizada com U. (24/07/2007), considerada como agressora e também como vítima no processo, várias manifestações do conflito que permaneciam relativamente invisíveis nos autos do processo, vieram à tona. Destaca-se, no entanto que o conflito vem a atingir a condição íntima da sexualidade dos dois envolvidos, já que a troca de insultos que acompanha o clímax do encontro conflituoso indica que ambos se reconhecem a partir de estereótipos (Bandeira; Batista, 2007). É o que indica o depoimento de U. a seguir:

"Foi uma confusão danada, tapa pra cá, tapa pra lá. E nós fomos parar lá no meio do corredor. E aí ele disse: "Dê educação pra seu filho, aquele aprendiz de marginal"!" E começou a me xingar: 'Sua puta, sua piranha, sua vagabunda, vou lhe matar!' E foi aquela confusão toda" (Trecho de entrevista realizada em 24/07/07).

Um outro aspecto, relativo aos que estão envolvidos no processo restaurativo é a necessidade de se vizibilizarem - as assimetrias e hierarquias de gênero e étnico-raciais presentes entre os envolvidos no conflito. Em outras palavras, o fato da mulher ter sido agredida física e moralmente por um homem reproduz o lugar de subordinação da mulher que é alvo de violência. Em conseqüência disso seria desmesurado esperar dela o perdão do agressor, uma vez que as assimetrias de classe e gênero permanecem porque o perdão não ocorreria entre desiguais. Este argumento se fortalece a luz do depoimento acima, uma vez que U. não admite um perdão moral sem antes ter havido uma punição material (Bandeira & Batista, 2007). Como bem assevera Oliveira (2002:11) apud Carmem Gonzáles:

"Definir se a moral deve ser legalizada, quer dizer, se o que se considera bom ou mal deve ser convertido em norma jurídica, ou se o direito deve ser moral, ou seja, fundamentar-se na moralidade, são as questões básicas colocadas ao tema da relação entre o direito e a moral, somadas à pergunta sobre a obrigatoriedade de um e de outro. "Devo obedecer à norma moral ou à norma jurídica"?²

No caso em questão, a percepção do conflito pelos agentes do programa, que queriam "resolver logo o caso" por meio de um perdão quase que imposto, foi bastante diversa daquela sentida pela entrevistada. Suas necessidades eram muito mais complexas que um simples pedido de desculpas, e não foram percebidas e/ou consideradas pelos facilitadores. Em seu relato, o que a atingiu, primordialmente, foi o fato de que as necessidades de seu filho, que também foi agredido e presenciou a agressão da mãe, não foram mencionadas, concomitantemente à insistência dos facilitadores de "retirar a queixa". Para U. sua dimensão subjetiva de 'ser mãe' sequer foi considerada. Daí seu ressentimento, ainda muito presente, para com os profissionais do projeto da Justiça Restaurativa.

Enquanto a moral pode ser situada como um dado cultural, é indiscutível que a Justiça Restaurativa apresentaria maior abertura em relação à normatividade jurídica, como por exemplo, na presença da expressão de homossexualidade, possibilitando assim que sejam estabelecidas relações entre sexualidade, moral e direito. Porém, de acordo com a expectativa de U, segundo pode ser analisado a partir da entrevista que nos concedeu, o papel da JR teria que ser transformado, na medida em que ela exige tanto um papel punitivo quanto restaurativo via a Justiça Restaurativa, como aponta abaixo:

"Então eu tive gastos com medicamentos, eu tive um grande desgaste emocional, que eu to com uma ferida na alma que me dói até hoje, como vocês podem presenciar. Então, assim pra ser justiça mesmo, teria que ter algo que doesse no bolso dele. Que ele seja punido para perceber que se adentrar na casa alheia ele saiba que será punido! Porque toda porrada que derem em mim... Sabe? Não apenas o perdão! Mas que doa! Porque ele adentrou o meu lar, e

-

² Citação retirada do texto: OLIVEIRA, Rosa Maria R. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. *In: Cadernos Themis Gênero e Direito*. Themis. Ano III, No. 3. Porto Alegre, RS. Dez. 2002.

fez da minha noite de jantar um pesadelo. Porque minha casa é o que vocês estão vendo aqui, é essa paz. Aqui agente não briga, eu não bato no meu filho, aqui agente senta e conversa sobre tudo como dois adultos! O meu filho é meu amigo e eu sou amiga do meu filho! Então nunca houve agressão aqui dentro da minha casa. E ele veio lá do 106 e agrediu a coisa mais preciosa que eu tenho na minha vida. Me diz, diante do meu filho, como eu vou retirar essa queixa? Se fosse comigo tudo bem, mas foi meu filho. E sou responsável por ele! E ele vai me cobrar isso lá na frente. Então eu tive gastos e eu quero indenização sim! Ele tem que me pedir perdão sim! Quero que ele se retrate e chegue com humildade de fale: Olha me desculpe dona U., eu não estava bem... Ou algo assim... E que chegue manso! Que chegue tranqüilo com educação, com ordem. Daí ele vai ser tratado, bem recebido e aí eu perdôo. Mas se for de outra forma não" (trecho de entrevista de U. realizada em 24/07/2007).

Esses relatos demonstram a dificuldade de aplicação dos pressupostos da Justiça Restaurativa: o empoderamento das partes e a chamada mudança de lentes, substituindo-se a perspectiva da punição pela restauração. Percebe-se que na medida em que a relação de diálogo não foi construída, a dimensão do conflito avolumou-se ao longo do tempo. Porém, é possível questionar até que ponto esse diálogo intersubjetivo pode ou deve ser promovido pelo Estado? Na perspectiva da entrevista, "retirar a queixa" representaria uma desconsideração para com seu filho, violentado pelo vizinho. Nesse sentido, pergunto até que ponto seria possível aos representantes Estado interferirem em questões da intimidade dos indivíduos, tendo em vista a pacificação restaurativa de questões tão caras aos mesmos, como a relação mãe e filho. Em que medida alguém aceita que o Estado interfira na esfera da intimidade, exigindo a concessão do perdão?

Considerações Finais

As *performances institucionais* (Bandeira & Batista, 2007:5) da justiça criminal tradicional, em geral, acabam por considerar certos tipos de conflitos interpessoais como de menor importância, relegando-os ao limbo da morosidade e do arquivamento judicial. São desprezados no panorama dos delitos penais e desassistidos no concernente à prevenção de reincidência, desfechos violentos e/ou criminosos e à reparação das vítimas. Diferencialmente, a Justiça Restaurativa parece pretender dar maior evidência aos conflitos interpessoais indicando que, na resposta a qualquer crime, a dimensão das vivências emocionais e subjetivas das pessoas envolvidas, bem como as necessidades individuais e coletivas decorrentes, devem ser sempre consideradas (Bandeira & Batista, 2007).

Apesar das potencialidades desse novo paradigma em dar uma resposta diferenciada aos conflitos interpessoais, sua implementação no projeto-piloto do Distrito Federal não

parece tê-las convertido em práticas reais. Digo isso com base na observação etnográfica que fiz de fatos como: inobservância da voluntariedade das partes quanto ao encaminhamento de alguns casos à Justiça Restaurativa; não percepção das dimensões mais profundas das necessidades das partes e das diferentes esferas de alguns conflitos, trabalhando-os superficialmente com tentativas de imposição de acordos; o baixo número de acordos alcançados – apenas três, em trinta e seis casos. A Justiça Restaurativa não pareceu inteligível a todos os participantes do programa. Alguns, cujo processo ainda encontrava-se em fase de mediação, afirmaram reiteradamente que seu caso estava sendo tratado pela "justiça comum numa audiência com juiz e tudo".

Apesar de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ter implementado um aparato institucional com o objetivo informalizar e flexbilizar o tratamento dado aos conflitos interpessoais, observou-se que as representações sociais do judiciário punitivo continuam a perpassar fortemente os procedimentos realizados, a condução da mediação pelos agentes institucionais e a ressignificações feitas pelos participantes do programa. Seus atores parecem não conseguir reconhecer as outras esferas dos conflitos, tratando-os de forma superficial, apenas em sua esfera legal muitas das vezes. Essas questões podem ser relacionadas ao fato de o projeto desenvolver-se no âmbito do Judiciário, que mantém – pelo menos no Distrito Federal – o monopólio das formas que ele reconhece como legítimas na administração de conflitos. O programa acontece numa sala do próprio Juizado, é administrado e executado por funcionários do TJDFT, únicos autorizados a se capacitarem como mediadores. A comunidade local apenas participa no pólo passivo dos procedimentos desenvolvidos, visto que os mediadores (analistas do TJDFT), na maioria, pertencem a condições sociais, econômicas e culturais muito diferentes das partes atendidas. Por isso, dificilmente os valores e códigos locais conduzam as mediações realizadas.

Nesse sentido, observei um distanciamento considerável entre o projeto-piloto da Justiça Restaurativa e as comunidades morais (Segato, 2006) por ele atendidas. O único movimento nesse sentido foi um seminário de apresentação do projeto da Justiça Restaurativa à comunidade integrante da circunscrição do Núcleo Bandeirante / DF que, contudo, não foi chamada a participar ativamente do processo de construção e implementação dessa nova proposta. Não há como esperar que uma nova cultura jurídica seja incorporada se a população a que se destina não participa de seu processo de construção e não compartilha desse novo sentido de justiça. Como também, é possível questionar a implantação do programa por não ter incorporado ou estabelecido um diálogo mais próximo com atores da sociedade civil, movimentos sociais e comunidade acadêmica em suas fases

basilares. As ONG's conveniadas ao projeto são o Instituto de Direito Internacional Comparado e Escola de magistratura do DF (órgão da AMAGIS), de caráter notoriamente jurídico. O programa deveria contar com a participação mais ativa de representantes de categorias sociais que sofrem preconceito e discriminação, uma vez que a matriz intencional e o indicador de resultados postos no próprio projeto é a ampliação do acesso à justiça para esses grupos sociais.

Então os conflitos interpessoais continuaram sem o devido tratamento, tendo em vista que seu componente de insulto moral, bem como as identidades e sensibilidades individuais continuaram sem espaço de reconhecimento. A construção de um discurso de formas alternativas e de inovação do judiciário, não se sobrepôs às práticas institucionais típicamente observadsa nos Juizados Especiais Criminais, como apontam os trabalhos de Kant de Lima et al. (2003) e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002). E isso dificilmente se alterará enquanto essas práticas não se abrirem para os valores das comunidades morais atendidas e não permitirem que as elas assumam maior protagonismo na condução de projetos destinados à solução de suas disputas intersubjetivas.

Da citada reprodução das representações sociais do Judiciário fundamentadas numa perspectiva retributivo-punitiva — observadas durante as mediações realizadas no projeto, tanto por parte do corpo de funcionários, quanto por parte dos participantes — emerge outra questão fundamental: a dificuldade de o projeto trabalhar a divergência para além da esfera da penalização e da preocupação garantidora dos direitos individuais, mas a partir do vínculo interpessoal em questão. O teor da categoria "conflito interpessoal" aponta para o contexto relacional de onde emerge a discórdia e a agressão simbólica, qualquer que seja a natureza dos prejuízos causados. Assim, esses conflitos incluem os *insultos morais* que ocorrem em espaços de relativa intimidade, o que demanda que o foco de análise repouse sobre o vínculo social.

Nesse sentido, seguindo a perspectiva de Cardoso de Oliveira (2004), a problemática da dádiva abordada por Mauss (1925/1974) constitui um aparato interpretativo de grande potencialidade para a compreensão da dimensão moral dos conflitos, visto que tais conflitualidades correspondem, em última instância, a demandas por reconhecimento. A importância da reciprocidade do "dar, receber e retribuir" (Mauss, 1925/1974) é fundamental para a compreensão das necessidades, sensibilidades e afetividades envolvidas na percepção de insultos morais, no sentido da exigência de uma administração da questão que vá além do conflito de interesses e da expansão dos direitos universais. Segundo Cardoso de Oliveira (2004:2):

"A articulação recente entre o processo de expansão dos direitos de cidadania e das demandas por reconhecimento, como desdobramento da transformação da noção de honra em dignidade, traz a tona uma série de questões que não podem ser adequadamente compreendidas através de uma abordagem restrita ao exame do conflito de interesses ou ao foco dos direitos individuais como princípios absolutos."

Finalmente, restou perceptível nos relatos dos entrevistados a demanda por um espaço de ritualização da administração de divergências que tocam em sua esfera íntima. Nesse sentido, o não reconhecimento do Judiciário de questões caras aos litigantes é sentido como desconsideração, que se materializada em sentimentos de descrédito quanto aos mecanismos formais. Por outro lado, há também uma dificuldade considerável no reconhecimento formal de identidades e sensibilidades particulares visto que "não há como fundamentar legalmente a atribuição de um valor singular a uma identidade específica" (Cardoso de Oliveira, 2008:11). Para além da especificidade moral e da necessidade de reconhecimento legal, há uma série de questões ligadas à reciprocidade em se tratando de conflitos interpessoais, principalmente a necessidade de comunhão e equilíbrio de diferentes idiossincrasias. Assim, a questão da dádiva, ao trazer para o foco de análise o elo social, pode ser apontada como prisma fundamental para compreensão e administração dessas conflitualidades, uma vez que nela os sentidos próprios das interações ganham formas de expressão e de ritualização.

Referências Bibliográficas

ARENDT, Hannah. Sobre A Violência. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

AZEVEDO, André Gomma de, Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BANDEIRA, Lourdes. O campo dos estudos da violência de gênero no Brasil. Memorial apresentado ao Depto. De Sociologia, Brasília, 2005 (mimeo).

BRAITHWAITE, V, 2002. "Values and Restorative Justice in Schools," in Restorative Justice: Philosophy in Practice, H. Strang e J. Braithwaite eds., (Burlington, USA: Ashgate). PDF acessível no endereço http://www.crj.anu.edu.au/school.pubs.html

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. *Direito Legal e Insulto Moral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. v. 1.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R."Honra, Dignidade e Reciprocidade", in P.H. Martins e B. F. Nunes (ogs) *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Brasília, Paralelo 15. 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. "Existe Violência sem Agressão Moral?". In: Revista Brasileira de Ciências Sociais vol. 23 nº 67. 2008.

COSTA, Arthur; BANDEIRA. Lourdes (Orgs.). A Segurança Pública no Distrito Federal: práticas institucionais e dilemas culturais. Brasília: LGE Editora, 2007;

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRASER, Nancy. "Da redistribuição ao reconhecimento: Dilemas da justiça na era Póssocialista." In: Jessé de Souza (org.) Democracia Hoje. Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea. Brasília: EDUNB, 2001.

KANT DE LIMA, Roberto (Org.); AMORIM, Maria Stella de (Org.); MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.). Ensaios sobre a Igualdade Jurídica. Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à Justiça por Formas Alternativas de Administração de Conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais.Brasília, 2005.

GEERTZ, Cliffort. O Saber Local. Petrópolis: Vozes, 1997.

SCHUCH, P. Tecnologias da Não Violência e Modernização da Justiça no Brasil: o caso da Justiça Restaurativa. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 498-520, 2008.

SEGATO, R. "Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e Ética no movimento de expansão de direitos universais". *Mana*, vol. 12 n.1. RJ, 2006, p. 205-236.

SORIA BATISTA, Analía & BANDEIRA, Lourdes. "Relatório Final de Avaliação do Projeto da Justiça Restaurativa no Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante – DF". NEPEM/CEAM/UnB. Brasília, 2007 (mimeo).

SUAREZ, Mireya & BANDEIRA, Lourdes. "A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania". In: *Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira*. Brasília, 1990.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.